



NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 024/2011

Proposição: Proposta de Emenda à Constituição Nº 488, de 2010.

Ementa: Altera o art. 94 da Constituição Federal, incluindo a Carreira dos Defensores Públicos no Quinto Constitucional.

Autoria: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Localização: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)

Senhor Deputado,

01. Cuida-se da PEC 488/2010 – recentemente desarquivada e atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) –, que pretende incluir a Defensoria Pública no quinto constitucional.

02. Desde logo, há realçar, aqui, a viabilidade da proposta: ela atende as formalidades estabelecidas na Lei Complementar 95/1998 e não apresenta vícios formais.

03. Com efeito, o quinto constitucional foi concebido para garantir que os Tribunais Regionais Federais, bem como os Tribunais de Justiça, valham-se da pluralidade e diversidade de experiências de seus integrantes, como mecanismo de arejamento do Judiciário brasileiro.

04. A ANPR observa, todavia, um pequeno equívoco na elaboração da proposta, razão porque, desde logo, sugere alteração de seu texto.

05. A PEC 488/2010 tem a seguinte redação:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios serão compostos de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes” (ênfase acrescida).

06. Vê-se, portanto, que, da forma em que restou disposto o texto, há uma indevida comparação entre o Ministério Público e a Defensoria Pública.





ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

07. Não se está aqui deixando de realçar o importante papel da Defensoria Pública; antes, ao contrário. Não se pode, todavia, abstrair que a função institucional da Defensoria Pública é a *“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos que comprovarem a insuficiência de recursos, na forma do artigo 5º-LXXIV da Constituição”* (ênfase acrescida, artigo 134 – caput – da Constituição).

08. É dizer: a atribuição constitucional do defensor público está diretamente relacionada à **defesa jurídica dos necessitados**. O Ministério Público, ao contrário, não defende os interesses de uma parte, mas de toda a sociedade, sendo o órgão incumbido de promover *“a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (artigo 127 – caput – da Constituição).

09. O interesse defendido pelo defensor, tal qual o do advogado – público e particular – é parcial, enquanto que o parquet, justamente por ter uma visão absolutamente dissociada de interesses privados ou de uma parte – no caso dos advogados públicos, do Estado –, é plural e imparcial, dado o exercício de sua função de fiscal da lei. | a |

10. Tanto assim ocorre que a Defensoria é tratada na mesma seção da Constituição reservada à advocacia. Nesse rumo, aliás, vale lembrar que o advogado também pode exercer a defesa do necessitado, atuando gratuitamente ou como defensor ad hoc.

11. Com efeito, é por esta razão que ao defensor público não podem ser atribuídas prerrogativas incompatíveis com o Estatuto dos Advogados, sob pena de afrontar a necessária isonomia entre as duas carreiras que possuem, em essência, a mesma função.

11. Feitas tais observações, tem-se, aqui, o imperativo de que as vagas destinadas aos advogados sejam compartilhadas entre estes e os integrantes da defensoria pública e até mesmo com os advogados públicos, uma vez que desempenham – malgrado defendam interesses diversos – um mesmo papel.

12. Não se pode, portanto, apenas agregar outras instituições ao quinto constitucional: deve-se observar o modelo de pluralidade estabelecido pelo constituinte originário, sob pena de sub-representar-se o Ministério Público na composição dos tribunais. Vale



ressaltar que, no molde constitucional, o Ministério Público é uma magistratura, não podendo ser igualada à defensoria sem imenso sacrifício de suas destinações e características essenciais.

13. Sugere-se, portanto, modificação no texto da proposta, de modo a deixar extrema de dúvida que os membros da Defensoria Pública concorrerão às vagas originalmente destinadas aos advogados, devendo haver entre eles e – quiçá futuramente entre os advogados públicos – a repartição de vagas.

14. Dessa forma, fica respeitado o modelo plural estabelecido para o quinto constitucional, repartindo-se em partes iguais as vagas nos tribunais entre o membro que possui experiência na defesa do interesse da sociedade, como um todo (no caso, o membro do Ministério Público) e integrantes dos órgãos que sustentam o interesse de uma determinada parte ou categoria – advogados e defensores públicos.

15. Eis, assim, a alteração sugerida:



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios serão compostos de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º. As vagas destinadas pelo quinto constitucional aos advogados e membros da Defensoria Pública deverão ser repartidas entre si e de modo igualitário”.

18. Tais as circunstâncias, a ANPR é parcialmente favorável à proposta, somente se observadas as alterações aqui sugeridas.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR